



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000491/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.542 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA DO ROSARIO FERNANDES BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 30/03/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de deduções indevidas de livro caixa, no valor de R\$ R\$ 4.500,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 20.200,00.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Não recebeu a intimação da Receita Federal por ter sido enviada para seu antigo endereço.
- Está encaminhando, para análise, as cópias dos comprovantes das despesas médicas, com a ressalva que declarou o valor de R\$ 20.200,00, e não R\$ 24.957,40, conforme constou da notificação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-37.286 (e-fls. 32/37), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Acerca da dedução de despesas médicas, assim dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8 2, inciso II, alínea "a":

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Em sua DIRPF/2006 a interessada lançou a dedução em comento no valor de R\$ 21.590,00, que foi glosado por falta de comprovação. Com sua defesa a contribuinte anexa os comprovantes de fls. 8/14, os quais serão a seguir analisados. Antes, porém, cabe deixar claro que houve a glosa de R\$ 20.200,00 e não de R\$ 24.957,40, ao contrário do que entendeu, equivocadamente, a peticionária.

_> fls. 8/9, cinco recibos no total de R\$ 5.000,00, fornecidos por Jazbas Lopes Pereira Alvim (dentista). Tais comprovantes não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*". **Mantém-se a glosa.**

_> fls. 10/11, seis recibos no montante de R\$ 5.700,00, fornecidos por Adriana C. Calheiros (dentista?). Tais comprovantes carregam alguns vícios, pois não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao exame anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*"; não trazem em seu bojo o endereço do(a) emitente, conforme prevê o inciso III do citado dispositivo legal, "*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ... de quem os recebeu*"; e não indicam o número de inscrição do(a) profissional no respectivo órgão (conselho) de classe, a fim de se verificar a sua habilitação para exercer uma das atividades médicas mencionadas no *caput* do art. 80 do RIR/99. **Mantém-se a glosa.**

_> fls. 12/14, doze recibos no total de R\$ 5.000,00, fornecidos por Christiane G. Lima Soares (psicóloga?). Tais comprovantes não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes* — ; e não indicam o número de inscrição do(a) profissional no respectivo órgão (conselho) de classe, a fim de se verificar a sua habilitação para exercer uma das atividades médicas mencionadas no *caput* do art. 80 do RIR/99. **Mantém-se a glosa.**

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 43/45), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

I OS FATOS

Foram constatadas irregularidades, onde fui informada não ter manifestado, sendo que manifestei e apresentei documentação.

1-) Dedução livro caixa, não sei como comprovar enviei documentação para a pessoa que fez a declaração e ainda não obtive resposta, sou leiga e não consegui apresentar, mas as despesas medicas foram enviadas.

Por mudanças de endereço não recebi as correspondências como questionam, inclusive na época que apresentei na Receita Federal, a servidora viu na documentação as devoluções feitas pela receita. Não teria motivos para mentir que não recebi as correspondências na época. Os pagamentos efetuados foram relativos ao próprio tratamento, sou viúva e sozinha as despesas foram minhas.

Creio que quando apresento os recibos já são provas claras de pagamento e que não poderiam gerar dividas.

Nunca verifiquei se os recibos faltavam alguns dados, fazia as consultas, pagava e recebia os recibos em meu nome, pensei estar correto.

Enviava para fazer a declaração com uma pasta com todas as despesas daquele ano, pensando estar correta a minha documentação.

Quando apresentou os recibos, nenhum questionamento foi feito, a funcionaria recebeu e disse que estava certo, pensei que estava resolvido.

Quanto aos recibos apresentados constam CPF, Órgão da habilitação, nome do paciente, sendo pagamentos feitos relativos, próprio tratamento. Dr. Jarbas Lopes Pereira Alvim — CRO 32028 — CPF — 043.607.846-54 no recibo constam os dados corretamente.

Adriana C. Calheiros — CRO — MG 27677, CPF — 013.244.006-76. Os recibos foram de meu próprio tratamento, constam CRO e CPF, com CRO prova a habilitação.

Como já expliquei fazia os pagamentos e pagava o recibo e guardava, não conferia CPF e CRO, mas se faltavam alguns foi erro do dentista, mas com seus dados pode ser verificado CRO e CPF, que estão corretos.

Christiane G. Lima Soares CRP — 0416257, CPF 992.336.906-44 apresentando numero de inscrição profissional no respectivo órgão da classe.

Na análise da relatora Maria Fernanda Araújo Simões, ela DEIXA BEM CLARO QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO TENHA ENVIDADO MAIORES ESFORÇOS NO SENTIDO QUE FOSSE COMPROVADA PELA DECLARANTE A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE REALIZADAS A TITULO DE DESPESAS MÉDICAS, que se fosse melhor esclarecida poderia apresentar em tempo modificações que evitariam o erros cometidos que estão trazendo prejuízo alto mais juros e multas, com a demora de análise, pois depois de tanto tempo para julgar, acarreta mais despesas e impede o aproveitamento de despesas realizadas.

II O DIREITO

Explicados os fatos creio que tenho o direito de corrigir o que faltou e ter meus descontos concedidos, fazendo apresentação da relação de pagamentos que faltaram e aceitar recibos gastos com meus tratamentos. Posso fazer um pedido aos profissionais que prestaram serviços uma declaração ou algum relatório provando a veracidade dos recibos apresentados pelos tratamentos feitos.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente, registramos que a interessada ***não apresentou recibos, desde o início da lide, acerca da glosa de deduções de despesas médicas relativa à Sociedade Beneficente e Casa de Saúde de Alto Jequitibá, no valor de R\$ 1.500,00.***

Vê-se que a contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, provas contra aquelas glosas constantes neste lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa ***encontra-se restrita a reanálise das demais glosas de deduções médicas*** para as quais a interessada apresentou recibos.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as **deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 18.700,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 6) descrito pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.200,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou como motivos (e-fls. 36) para a manutenção da glosa o fato de os comprovantes apresentarem alguns vícios/ausências de elementos, sendo eles: **i) nome da pessoa que se submeteu ao tratamento; ii) número da inscrição no respectivo conselho de classe; e iii) endereço do emitente.**

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou ***recibos*** (e-fls. 9/15) e, em sede recursal, reapresenta ***recibos*** (e-fls. 45/61), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos e sanar as falhas apontadas pelo julgamento anterior.

Analisando todos os recibos apresentados, somados as informações prestadas pela recorrente, entendo que a documentação apresentada, ***é suficiente para comprovar os dispêndios com serviços médicos e odontológicos.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas neste lançamento, no valor de R\$ 18.700,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

